

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 12466.000952/94-52
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302.33.382
RECURSO Nº : 117.760
RECORRENTE : BRASIL EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS
: LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ISENÇÃO DO IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.

O transporte de mercadoria beneficiada com favores fiscais em navio de bandeira brasileira é obrigatório, salvo as ressalvas legais.

Recurso parcialmente provido para excluir a penalidade do artigo 364, Inciso II, do RIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no art. 364, II, do RIPI, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que dava provimento integral e fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE

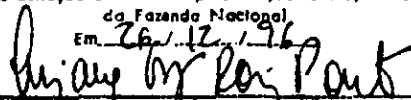


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 26/12/1996



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

26 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.760
ACÓRDÃO Nº : 302.33.382
RECORRENTE : BRASIL EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do Imposto de Importação e do IPI em decorrência do transporte em navio de bandeira estrangeira da mercadoria beneficiada com isenção ou redução de tributos conforme o disposto nos arts. 2º e 6º do D.L. 666/69 e arts. 217, 218, 220, 449 e 524 do R.A. (I.I.) e arts. 55 (inc. I, alínea "a"), 63 (inc. I, alínea "a") e 112 (inciso I) do RIPI (IPI).

São exigidos os impostos, multas capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, para o Imposto de Importação e no artigo 364, inciso II, do RIPI, para o IPI, e juros de mora.

A autuada apresentou, com guarda de prazo, impugnação alegando, basicamente:

- a lei que instituiu a isenção do IPI (Lei 8.191/91) não impôs qualquer condicionante à sua satisfação senão aquelas constantes da própria lei e, nestas, não se encontra a de que a mercadoria importada seja transportada por navio ou aeronave de bandeira brasileira.

- Invocar-se dispositivo legal de estatura inferior para desnaturar o benefício que foi instituído por norma específica é negar vigência ao comando legal.

- As normas de isenção devem ser interpretadas literalmente consoante disposto no art. 111, II, do CTN.

- A exigência do Imposto de Importação é descabida porque o imposto foi pago.

O Senhor Delegado da DRJ-RJ julgou procedente, em parte, os lançamentos efetuados, determinando a exclusão da base de cálculo do lançamento as parcelas do II, bem como a correspondente multa de 100% prevista no art. 4, I, da Lei 8.218/91, salientando em sua decisão que:

- Apesar de a lei mencionada conceder expressamente o benefício da isenção para os bens por ela abrangidos (posteriormente relacionados no Decreto nº 151/91), tal dispositivo não constitui norma isolada,

RECURSO Nº : 117.760
ACÓRDÃO Nº : 302.33.382

pois faz parte de um instituto jurídico, o da isenção, devendo ser observado, portanto, o que dispõe sobre o assunto o DL 666/69, assunto regulamentado pelo RA em seu art. 217, III, e declarado pela COSIT/SRF via ADN nº 53/94.

- O supra referido ADN nº 53/94 tem sua eficácia retroagindo ao momento em que a norma por ele interpretada começou a produzir efeitos, por tratar-se de ato de natureza declaratória.

- mencionada norma constitui obrigação acessória devendo ser literalmente interpretada (art. 111 do CTN) e, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (parágrafo 3º do art. 113 do (CTN).

- O art. 218, II, do RA estabelece que o descumprimento da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira importará na perda do benefício de isenção ou redução de tributos.

- As importações efetuadas ao amparo de benefícios do GATT não estão sujeitas à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.

- As reduções de alíquotas, promovidas através de portarias, pelo Ministro de Estado da Fazenda, não se confundem com o benefício fiscal da redução do imposto como também a redução da alíquota a zero não se confunde com o benefício fiscal da isenção do imposto, de que trata o art. 217, III, do RA.

- O I.I., à alíquota de 25%, referente à DI nº 031/92, foi corretamente recolhido.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a autuada reafirmou o quanto já havia argüido em sua defesa na fase impugnatória, e, quanto à argumentação que traduziu a decisão da autoridade monocrática, alinhou as seguintes razões:

“partindo de um equivocada conceituação de “obrigação acessória” a autoridade julgadora recorrida gravou a isenção sustentada na Lei 8.191/91 com condicionante inexistente (porque impossível) e insustentável.

RECURSO Nº : 117.760
ACÓRDÃO Nº : 302.33.382

Assim, expressando que restou *“caracterizada a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira para os produtos beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191/91”*, por entender que o Decreto-lei 666/69 ao impor tal condicionante para os propósitos do seu enunciado teria estendido a todas as situações de transporte mercadorias importadas a obrigatoriedade ali consubstanciada, a decisão hostilizada se contrapõe até mesmo à sua justificativa teleológica, pois deduz interpretação integrativa e analógica, sustentando lacuna inexistente e, portanto, criando indução impossível.

Ora, o conceito de obrigação tributária acessória está distanciado daquele suposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, uma vez que, na dicção da própria lei *“decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo”* (art., 113, parágrafo 2º do CTN). Como, indaga-se, pretender efeito protetor ao interesse da arrecadação ou da fiscalização a indução de hipótese de incidência legal não prevista na lei ou dela afastada pelo critério estrito que se impõe à interpretação da lei tributária?

Por outro lado, a invocação de Ato Declaratório Normativo como razão de sustentação da decisão tomada é hostil ao ordenamento jurídico e merece repulsa, a mesma (repulsa) que o Supremo Tribunal Federal há muito destacou ao lecionar, *“in verbis”*: **As circulares, instruções e portarias não se incluem entre as fontes do direito administrativo; falecem-lhes as características de lei, pois apenas se dirigem aos funcionários administrativos, traçando-lhes diretrizes, ministrando-lhes esclarecimentos e orientações”**.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.760
ACÓRDÃO Nº : 302.33.382

VOTO

A alegação de que a isenção instituída pela Lei 8.191/91 não impôs qualquer condicionante à sua satisfação, senão aquelas constantes da própria lei, não afasta a aplicação do disposto no art. 2º do DL nº 666/69 (art. 217 do RA), taxativo quanto à obrigatoriedade de se transportar em navio de bandeira brasileira qualquer mercadoria beneficiada com isenção ou redução de imposto, norma integrante do conjunto das disposições do mesmo instituto jurídico da isenção.

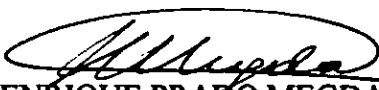
No caso sub judice este requisito imprescindível foi descumprido sendo, portanto, legítima a exigência fiscal, embasada em expressa disposição legal (art. 113, parágrafo 3º do CTN e art. 218, inciso II, do R.A.) pois tal descumprimento importa em perda do benefício da redução ou isenção de tributos.

No tocante ao ADN nº 53/94, citado com muita propriedade na decisão de primeira instância como um ato de natureza declaratória, hostilizado pela recorrente, cumpre esclarecer que é um ato de caráter meramente interpretativo, reportando-se a normas integrantes da legislação tributária a ele preexistentes, limitando-se a explicitar-lhes o sentido e a fixar, em relação a elas, o entendimento da administração tributária, não possuindo natureza de ato constitutivo uma vez que não se revestiu do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico-tributárias.

No entanto, com relação à multa estabelecida no art. 364, inciso II, do RIPI, entendo não ser aplicável, no presente caso, por se tratar de mera solicitação de benefício fiscal incabível, por descumprimento da obrigação acessória, não tendo sido constatado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Do exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para excluir a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996


HENRIQUE PRAZO MEGDA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 117.760
ACÓRDÃO Nº : 302-33.382**

DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

CONS: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Discordo, "dava vênia", do entendimento do Nobre Conselheiro Relator com relação à cobrança do I.P.I. formulada no presente processo, pois que, a meu juízo, tal procedimento se contrapõe aos preceitos jurídicos que norteiam a questão.

A isenção tributária de que se trata, originária das disposições da Lei nº. 8.191/91, é, efetivamente, um incentivo fiscal e não um favor governamental, sujeito à prescrição de carga estabelecida no Decreto-lei nº. 666/69.

De outro modo, inadmissível desconsiderar-se o fato de que a lei instituiu a isenção do IPI tanto para os produtos de origem estrangeira (importados) quanto para os de fabricação nacional.

O IPI é, essencialmente, um imposto de aplicação interna, estando, no presente caso, vinculado ao Imposto de Importação por simples conveniência operacional. No entanto, como se sabe, os fatos geradores dos referidos tributos são completamente distintos. Enquanto o I.I. tem como fato gerador a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, o do IPI somente se concretiza quando do "desembaraço aduaneiro" da mercadoria, ou seja, no momento da sua nacionalização.

Forçoso se torna reconhecer, sem qualquer dúvida, que a exigência do IPI, no caso em exame, afronta o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), ratificado pelo Brasil, cujas normas se sobrepõem à legislação tributária interna, de conformidade com as disposições do artigo 98 da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional).



Se a lei estendeu a isenção tanto para os produtos de fabricação nacional quanto para os importados; e se o GATT estabelece tratamento tributário idêntico para os produtos originários de qualquer das partes signatárias do referido Acordo, não se pode admitir a exigência do referido imposto sobre a mercadoria objeto do presente litígio, sob a fundamentação de que tais produtos não foram transportados em navio de bandeira brasileira.

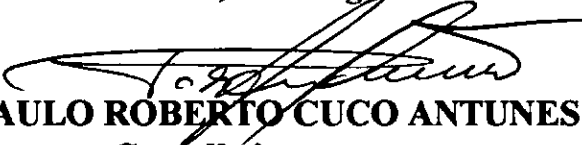
E é o nosso próprio Código Tributário Nacional - lei nº. 5.172/66 - que estabelece :

"Art 98 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

Isto posto, temos que em se tratando o IPI de um imposto de aplicação interna, o benefício isencional estabelecido pela lei nº. 8.191/91 deve ser considerado, independentemente das regras protecionistas constantes do Decreto-lei nº. 666/69, sendo irrelevante em que veículo tenha sido transportada a carga envolvida.

Não vendo, deste modo, como prosperar a exigência tributária objeto do presente litígio, com relação ao IPI, tornando também inaplicáveis, conseqüentemente, as demais cominações legais exigidas, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso de que se trata.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1996


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Conselheiro.